



| Confiança e Transparência |



REGRA BODIVA
N.º 3/23 – DO MERCADO DE REGISTO DE OPERAÇÕES SOBRE
VALORES MOBILIÁRIOS

ÍNDICE

PREÂMBULO	3
CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1.º	4
(Objecto e âmbito)	4
Artigo 2.º	4
(Definições)	4
Artigo 3.º	5
(Admissão ao MROV)	5
Artigo 4.º	5
(Pedido de admissão)	5
Artigo 5.º	6
(Registo inicial do emitente)	6
Artigo 6.º	7
(Deliberação sobre o pedido de admissão)	7
Artigo 7.º	8
(Manutenção do registo do emitente)	8
Artigo 8.º	8
(Exclusão)	8
Artigo 10.º	9
(Registo)	9
Secção III	10
Liquidação	10
Artigo 11.º	10
(Ciclo de liquidação)	10
CAPÍTULO III	10
DISPOSIÇÕES FINAIS	10
Artigo 12.º	10
(Alterações)	10
Artigo 13.º	11
(Revogação)	11
Artigo 14.º	11

1

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 06, emitida em 19 de Junho de 2023.



(Dúvidas e omissões).....	11
Artigo 15.º.....	11
(Entrada em vigor).....	11
Grelha de Limites de Variação de Preço de Títulos Representativos de Dívida, a que faz referência o n.º 4 do Artigo 10.º.....	12

REGRA BODIVA N.º 3/23
DO MERCADO DE REGISTO DE OPERAÇÕES SOBRE VALORES
MOBILIÁRIOS

PREÂMBULO

Considerando que nos termos do Código dos Valores Mobiliários e da Regulação BODIVA, cabe a esta a gestão do Mercado de Bolsa e do Mercado de Balcão Organizado, podendo, nestes mercados, serem criados segmentos que se revelem necessários consoante a natureza dos instrumentos financeiros a negociar e as regras que vigoram nos mesmos.

O Mercado de Registo de Operações sobre Valores Mobiliários é um segmento do Mercado de Balcão Organizado que se destina exclusivamente ao registo de operações previamente realizadas, mas não liquidadas, de quaisquer tipos de valores mobiliários que estejam ou não admitidos à negociação noutros segmentos dos Mercados BODIVA.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 223.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 5.º, nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 17.º, ambos do Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, no Regulamento da Comissão do Mercado de Capitais n.º 2/17, de 7 de Dezembro, sobre os Mercados Regulamentados, e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto Social da BODIVA, é aprovada a seguinte Regra:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

1. A presente Regra disciplina, especificamente, o funcionamento do Mercado de Registo de Operações sobre Valores Mobiliários, doravante, abreviadamente designado por “MROV”.
2. O MROV é um segmento do Mercado de Balcão Organizado destinado exclusivamente ao registo de operações previamente realizadas, mas não liquidadas, de quaisquer tipos de valores mobiliários.
3. Ficam sujeitos à observância do disposto na presente Regra os Participantes dos Mercados BODIVA.

Artigo 2.º

(Definições)

Sem prejuízo do disposto na lei e demais regulamentação aplicáveis, ao presente regime são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as definições previstas na Regra BODIVA sobre a Organização Geral e Funcionamento dos Mercados Regulamentados em vigor.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO DO MROV

Secção I

Admissão e Exclusão

Artigo 3.º

(Admissão ao MROV)

1. São passíveis de admissão à negociação no MROV os valores mobiliários fungíveis, livremente transmissíveis, integralmente liberados e que não estejam sujeitos a penhor ou a qualquer outra situação jurídica que os onere.
2. Os valores mobiliários previstos no número anterior podem estar admitidos à negociação em outros segmentos dos Mercados BODIVA e têm de estar integrados em sistema centralizado.
3. A admissão à negociação no MROV realiza-se a pedido do emitente, com o objectivo exclusivo de registar uma ou várias operações previamente realizadas.

Artigo 4.º

(Pedido de admissão)

1. O pedido de admissão à negociação no MROV deve conter os seguintes elementos:
 - a) Elementos requeridos no registo inicial do emitente, se este ainda não tiver qualquer valor mobiliário admitido à negociação em qualquer outro segmento dos Mercados BODIVA;
 - b) Prospecto Simplificado, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 41.º do Regulamento da Comissão do Mercado de Capitais n.º 2/17, de 7 de Dezembro;
 - c) Comprovativo de integração dos valores mobiliários no sistema centralizado, com a indicação do Código ISIN;
 - d) Plano de negócios por cinco anos;
 - e) Relatório e contas do último exercício devidamente

5

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 06, emitida em 19 de Junho de 2023.



auditadas;

f) Quaisquer outros elementos exigidos por Lei ou Regulamento da Comissão do Mercado de Capitais (doravante “CMC”).

2. O disposto no número anterior não se aplica ao Estado, relativamente às emissões de dívida pública nacional.

Artigo 5.º

(Registo inicial do emitente)

Os emitentes que ainda não tenham valores mobiliários admitidos à negociação noutros segmentos dos Mercados BODIVA devem apresentar os seguintes elementos:

a) Cópia autenticada da acta deliberativa do pedido de admissão à negociação no MROV;

b) Identificação da Sociedade, da qual conste:

i. Denominação social;

ii. Sede social;

iii. País;

iv. Número de registo comercial;

v. Número de identificação fiscal;

vi. Cópia do Estatuto actualizado da Sociedade ou indicação do sítio da *internet* de acesso público com endereço electrónico mantido pelo Departamento Ministerial competente, no qual o Estatuto actualizado da Sociedade possa ser acedido, nos termos previstos na lei.

c) Identificação e cópia do Bilhete de Identidade, Cartão de

6

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 06, emitida em 19 de Junho de 2023.



Residente ou Passaporte com título de permanência válido dos membros dos órgãos sociais;

d) Identificação e cópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Residente ou Passaporte com título de permanência válido dos representantes legais.

Artigo 6.º

(Deliberação sobre o pedido de admissão)

1. A BODIVA comunica o deferimento ou indeferimento do pedido de admissão à negociação de valores mobiliários no MROV no prazo máximo de cinco dias úteis após a recepção do pedido ou das informações adicionais prestadas pelo requerente, por iniciativa própria ou por exigência da BODIVA.
2. O prazo previsto no número anterior é alargado para 10 dias úteis, quando o pedido de admissão dos valores mobiliários no MROV exigir o registo inicial do emitente.
3. Caso o pedido seja indeferido, a deliberação da BODIVA deve ser justificada e comunicada por escrito ao requerente, podendo o mesmo apresentar reclamação da decisão, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação do indeferimento.
4. Caso não seja apresentada reclamação da decisão ou esta venha a ser julgada improcedente, o requerente pode apresentar um novo pedido de admissão à negociação no MROV, supridos os vícios que lhe tenham sido apontados ou complementado com os elementos em falta.

Artigo 7.º

(Manutenção do registo do emitente)

1. O emitente deve manter actualizados os elementos previstos no artigo 5.º da presente Regra.
2. Sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos por lei ou regulamentação aplicáveis, a BODIVA, sempre que julgue necessário, pode solicitar outros elementos complementares aos previstos no artigo 5.º da presente Regra.

Artigo 8.º

(Exclusão)

A exclusão de um valor mobiliário do MROV pode ocorrer:

- a) A pedido do emitente;
- b) Por deliberação da BODIVA, nos termos previstos no artigo 49.º da Regra BODIVA sobre a Organização Geral e Funcionamento dos Mercados Regulamentados em vigor, se o volume de negócios realizados e a diversidade dos comitentes forem considerados excessivos e o emitente não proceder à mudança de segmento de negociação;
- c) Por deliberação da BODIVA, em caso de violação de deveres legais ou regulamentares pelo emitente ou por outro motivo previsto na lei ou regulamentação aplicáveis.

Secção II Negociação

Artigo 9.º (Membros)

Os registos no MROV realizam-se através dos Membros de Negociação e Associados.

8

Regra registada pela Comissão do Mercado de Capitais, mediante a Certidão n.º 06, emitida em 19 de Junho de 2023.



Artigo 10.º
(Registo)

1. Os registos no MROV decorrem nos dias e nos horários previstos para a negociação nos Mercados BODIVA, conforme estipulado em Instrução específica.
2. No caso de os valores mobiliários estarem admitidos à negociação noutros segmentos dos Mercados BODIVA, o horário para a realização dos registos previstos no número anterior não pode coincidir com o horário de funcionamento desses segmentos.
3. As negociações que originam os registos previstos no n.º 1 do presente artigo podem ser organizadas previamente pela BODIVA, em sessões especiais deste segmento de mercado, nas condições específicas previstas em Instrução.
4. Os registos previstos no presente artigo devem ser realizados no intervalo de preço de 15% face ao último preço conhecido do respectivo valor mobiliário, salvo para os títulos representativos de dívida, cujo intervalo encontra-se definido no Anexo à presente Regra.
5. A BODIVA pode, pontualmente, em prol do mercado, alterar os limites previstos no Anexo à presente Regra referido na parte final do número anterior, informando previamente a CMC e, de seguida, o mercado, se tal ocorrer, por meio de um Ofício-Circular específico que, para todos os efeitos, tem a natureza prevista na parte final da definição constante do artigo 2.º da Regra BODIVA sobre a Organização Geral e Funcionamento dos Mercados Regulamentados em vigor.

Secção III
Liquidação

Artigo 11.º
(Ciclo de liquidação)

1. As operações registadas no MROV são integradas no sistema de compensação e liquidação dos Mercados BODIVA.
2. A liquidação das operações registadas no MROV ocorre no dia útil seguinte à data de registo, designado por ciclo D+1, ou de acordo com a tipologia do instrumento financeiro objecto de negociação.
3. A liquidação de operações de grandes lotes registadas no MROV e proveniente de sessões especiais organizadas pela BODIVA, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da presente Regra, é definida pela Instrução específica que organiza tais sessões especiais.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º
(Alterações)

Qualquer alteração ao teor da presente Regra, após registo na CMC, será comunicada aos Participantes dos Mercados BODIVA pelos meios que o Conselho de Administração da BODIVA considere adequados, que incluem, em qualquer caso, uma comunicação electrónica difundida através do sistema de difusão de informação.

Artigo 13.º

(Revogação)

A presente Regra revoga a Regra BODIVA N.º 5/20 – Do Mercado de Registo de Operações sobre Valores Mobiliários.

Artigo 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Regra são resolvidas pelo Conselho de Administração da BODIVA.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

A presente Regra entra em vigor na data da sua publicação.

A Presidente do Conselho de Administração

Valentina Matias de Sousa Filipe

Em Luanda, em 28 de Junho de 2023

ANEXO

Grelha de Limites de Variação de Preço de Títulos Representativos de Dívida, a que faz referência o n.º 4 do Artigo 10.º

Maturidade Remanescente	Limite de Variação de Preço
≤ 2 anos	5%
> 2 anos e ≤ 4 anos	6%
> 4 anos e ≤ 6 anos	8%
> 6 anos e ≤ 8 anos	11%
> 8 anos e ≤ 10 anos	17%
> 10 anos e ≤ 15 anos	23%
> 15 anos e ≤ 25 anos	33%